



105
AB
RS - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Márcio Veras Vidor, 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.06.0258987-1
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Cavasul Construções e Terraplanagem Ltda
Réu: Cavasul Construções e Terraplanagem Ltda
Juiz Prolator: Newton Fabrício
Data: 21/10/2008

Vistos etc.

CAVASUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de recuperação judicial, alegando dificuldades financeiras e inadimplemento de suas obrigações, decorrentes da utilização de capital de giro através de empréstimos bancários com juros altos, perda de clientes em razão da concorrência mais competitiva e redução dos serviços em função da crise econômica atual. Requereu o processamento de sua recuperação, apresentando sua situação patrimonial e lista dos seus principais credores.

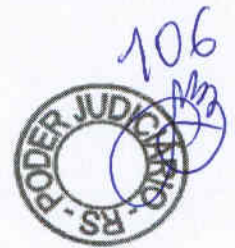
O pedido foi deferido, fl. 68/69, após a autora emendar a inicial. A administradora judicial nomeada prestou compromisso, fl. 70. Intimadas as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, bem como o Presidente da Junta Comercial, fls. 72/73, 75/76 e 79, para as anotações pertinentes.

Intimada por duas vezes para a apresentação do seu plano de recuperação judicial, a autora requereu a dilação do prazo, sendo que, em uma das suas manifestações, requereu a troca de alguns credores da lista apresentada, pois efetuou o pagamento da respectiva dívida, porém, solicitou constar outros que ali não foram incluídos.

Sucintamente, é o relatório.

Conforme se observa da documentação que instrui o presente feito, à autora cabia, nos termos do art. 53, da LRE, apresentar o plano de recuperação judicial esboçado na inicial, ônus que não restou realizado a tempo.

A autora não apresentou o seu plano de recuperação no



prazo a que alude o art. 53 da Lei 11.101/05. Postula, ainda, à fl. 104, mais prazo, o que a esta altura do processo – quase dois anos depois do deferimento do processamento da recuperação, em 24.01.2008 – resta inviável. Não obstante, o prazo dos 180 dias de suspensão do art. 6º, §4º, do mesmo diploma legal, transcorreu sem que o plano de recuperação fosse apresentado e aprovado.

Em razão do exposto acima, é imperativo legal, conforme dispõe o art. 73, II, da LRE, a decretação de quebra da autora.

ANTE O EXPOSTO, DECRETO A FALÊNCIA de CAVASUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, empresa já qualificada, com fundamento no art. 73, II, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h10min e determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial a Dra. Gisele Espellet di Bella, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como **termo legal** a data de 14.09.06, correspondente ao nonagésimo (90º) dia da data do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;



f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

h) oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, do mesmo diploma legal, devendo serem oficiados os Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, da LRF;


j) nomeio perito o Sr. Evilásio Tadeu Cândido Padilha e Leiloeiro o Sr. Jorge Sidirlei de Godoy Brasil, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2008.


Newton Fabricio,
Juiz de Direito